

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 94, de 23 de novembro de 2020.

Projeto de lei nº 083, de 09 de novembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a alteração do anexo de metas e prioridades, ambos integrantes da Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, instituídas pela Lei Municipal n.º 4.790/2020.

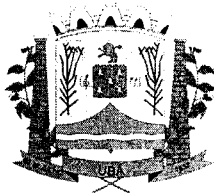
Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que *“No Anexo de Metas Fiscais estão sendo alterados os seguintes demonstrativos: Demonstrativo 1 - Metas Anuais; Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo 10 - Total das Receitas e Memória de Cálculo; Demonstrativo 11 - Total das Despesas e Memória de Cálculo; Demonstrativo 12 - Resultado Primário e Memória de Cálculo; Demonstrativo 13 - Resultado Nominal e Memória de Cálculo. No Anexo de Metas e Prioridades está sendo alterado o Demonstrativo de Metas e Prioridades da Administração”*.

Ainda no que tange a mensagem anexa com a proposição, o representante legal do município assevera que *“As Diretrizes Ornamentarias foram instituídas pela Lei Municipal nº 4.790, de 15 de julho de 2020. Nesta oportunidade, propomos alterações necessárias ao Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Metas e Prioridades, tendo em vista as alterações ocorridas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021, ora em tramitação nessa egrégia Câmara. Trata-se de alterações necessárias para a adequação entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)”*.

(...)

Acrescenta, ainda, que *“Tendo em vista que essas leis são elaboradas em momentos distintos, por vezes é necessário realizar adequações, como as alterações ora propostas, para que não haja divergência entre uma norma e outra. A propósito, o projeto de lei contendo as diretrizes é apresentado à Câmara de Vereadores no mês maio de cada exercício. Por seu turno, o projeto de lei orçamentária é apresentado em setembro.*

(...).”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo as emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que concerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

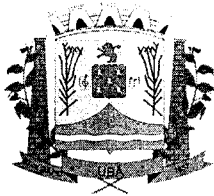
III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento.”

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feito a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 144, § 2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, conforme dicção legal abaixo descrita.

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

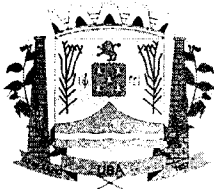
II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista;”

Além disso, a Lei Orgânica Municipal no seu art. 154 assim prevê:

“Art. 154 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição foi elaborada com a finalidade de alterar o anexo de metas fiscais e anexo de metas e prioridades, ambos integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, instituídas pela Lei municipal n.º 4.790/2020 e atende aos preceitos constitucionais, e aos critérios estabelecidos na Lei Complementar de n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Junto à proposição, foram adicionados diversos anexos com a finalidade de demonstrar as alterações das metas fiscais e nas metas e prioridades, objeto deste projeto.

Portanto, o projeto se adequa as disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar de n.º 101/2.000, na Lei Federal n.º 13.019/2014, na Lei Federal de n.º 4.320/1.964.

Naturalmente, também serão necessárias alterações no Plano Plurianual.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, nos termos do artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 083/2020.

Ubá, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO